RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/PGE Nº 12, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre expedição de certidão relativa a débitos estaduais para com a Fazenda Pública, e a outras situações de inadimplência em face da legislação aplicável.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a conveniência da Administração em uniformizar os procedimentos para a expedição de certidão relativa a débitos referentes a tributos estaduais e a outros débitos de outra natureza, para com a Fazenda Pública Estadual, administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Estado, e a outras situações caracterizadoras de inadimplência do sujeito passivo em face da legislação tributária,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Resolução Conjunta dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na expedição de certidão relativa a débitos referentes a tributos estaduais e a outros débitos de outra natureza, para com a Fazenda Pública Estadual, administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Estado, incluindo a possibilidade de sua obtenção por meio da rede mundial de computadores (internet).
 - § 1º Para efeito desta Resolução, consideram-se:
- I débitos tributários estaduais, os débitos relativos a impostos, taxas e contribuição de melhoria inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os acréscimos legais e as multas aplicadas em razão de infração à legislação tributária;
- II débitos não tributários estaduais, os débitos para com a Fazenda Pública Estadual inscritos em dívida ativa que não se enquadrem na disposição do inciso I deste parágrafo, bem como os débitos em cobrança na Procuradoria-Geral do Estado sem a obrigatoriedade de sua inscrição em dívida ativa.
- § 2º Inclui-se nas disposições desta Resolução a expedição de certidão relativa a outras situações caracterizadoras de inadimplência do sujeito passivo em face da legislação tributária.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 2º É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, o direito de obter certidão relativa a débitos tributários estaduais e a débitos não tributários estaduais administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Estado.
 - § 1º A certidão expedida na forma desta Resolução é:
- I negativa de débitos, nas hipóteses em que ateste não existir débitos em nome da pessoa;
- $\ensuremath{\mathrm{II}}$ circunstanciada, nas hipóteses em que ateste existirem, em nome da pessoa, débitos:
 - a) não vencidos;
 - b) em curso de cobrança executiva cuja penhora integral tenha sido efetivada;
 - c) cuja exigibilidade esteja suspensa;
- III positiva de débitos, para simples demonstração de pendências do sujeito passivo perante o Fisco estadual, nas hipóteses em que ateste existirem débitos em qualquer situação ou irregularidades relativas às obrigações cadastrais ou às prestações de informações econômico-fiscais.
- \S 2º A certidão circunstanciada tem, nos temos do art. 300 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, os mesmos efeitos da certidão negativa.
- § 3º Na impossibilidade de indicação de outros dados da pessoa, física ou jurídica, em razão da informação prestada pelo interessado no respectivo requerimento ou dos dados existentes no Sistema Eletrônico de Expedição de Certidões, a certidão pode ser expedida identificando-se o devedor apenas pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com as ressalvas pertinentes.

Seção II

Da Certidão Negativa

- Art. 3º A certidão negativa é expedida nos casos em que, em nome da pessoa, física ou jurídica, não constem débitos ou pendências fiscais com a Fazenda Pública do Estado.
- § 1º Para efeito deste artigo, o cheque devolvido caracteriza débito em nome do sujeito passivo relativo à respectiva obrigação e, no caso em que o emitente seja pessoa diversa, também em nome dela.
 - \S 2º São situações que impedem a expedição da certidão negativa:
- I irregularidade, em nome do requerente, quanto à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, no caso de pessoa a ela obrigada;
- II no caso de pessoa jurídica requerente, a existência de débitos ou pendências fiscais estaduais, em seu nome ou em nome dos sócios;
- III no caso de pessoa física ou jurídica requerente, a existência de débito ou pendências fiscais estaduais em nome da pessoa jurídica de que faça parte, na condição de sócio:

- IV no caso de pessoa física ou jurídica requerente, a vinculação, por si a seus sócios ou dirigentes, no caso de pessoa jurídica, a outra pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado esteja suspensa ou cancelada por ato da autoridade competente da Secretaria de Estado de Fazenda;
- V no caso de pessoa física ou jurídica requerente, a existência de débito ou pendências fiscais estaduais, de quaisquer dos estabelecimentos, matriz ou filiais, localizados no Estado, mesmo que o pedido se refira a estabelecimento em situação regular nesse aspecto;
- ${\sf VI}$ inadimplência quanto ao cumprimento de quaisquer obrigações acessórias previstas na legislação e demais normas tributárias vigentes.
- § 3º Para efeito de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, as pesquisas sobre a situação fiscal e cadastral do requerente devem restringir-se ao Sistema Eletrônico de Expedição de Certidões.
- § 4º Constatada uma ou mais das situações a que se refere o § 2º deste artigo, a certidão negativa somente pode ser expedida após a sua regularização, na forma da legislação.

Seção III

Da Certidão Circunstanciada

Art. 4º A certidão circunstanciada é expedida nos casos em que, em nome da pessoa, física ou jurídica, conste a existência de débitos não vencidos, ou que estejam em curso de cobrança executiva cuja penhora integral tenha sido efetivada, ou com a exigibilidade suspensa.

Parágrafo único. Na expedição da certidão circunstanciada, aplica-se:

- I o disposto no § 1º do art. 3º, em relação a débito de qualquer natureza;
- II o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 3º, quanto aos débitos pendentes.

Seção IV

Da Certidão Positiva de Débitos

Art. 5º A certidão positiva de débitos é expedida nos casos em que conste, em nome da pessoa, física ou jurídica, ou como sendo de sua responsabilidade, no Sistema Eletrônico de Expedição de Certidões, registro de débitos em qualquer situação ou irregularidades relativas às obrigações cadastrais ou às prestações de informações econômico-fiscais.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo somente pode ser requerida pela pessoa em nome da qual conste a irregularidade ou que figure como sendo a responsável, podendo ser representada pelo seu dirigente, no caso de pessoa jurídica, ou, em qualquer caso, por representante legal ou por procurador.

Seção V

Do Prazo de Validade

Art. 6º O prazo de validade da certidão de que trata esta Resolução é de sessenta dias a contar da data de sua expedição, podendo ser revalidada por igual período desde que não ocorram alterações nos dados certificados até a data da revalidação.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o prazo de validade da certidão é de noventa dias, podendo ser revalidada por igual período, observado o disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO

Seção I Do Pedido

- Art. 7º A expedição de certidão deve ser requerida mediante o modelo que consta no Anexo I a esta Resolução.
 - § 1º O pedido deve ser apresentado em duas vias.
- § 2º A pessoa pode, no mesmo requerimento, pedir a expedição de certidão negativa e, alternativamente, a expedição de certidão circunstanciada, para a eventualidade de existir débito pendente ou situação que impeça a expedição de certidão negativa, ou a expedição de certidão positiva, para a eventualidade de existir impedimento à expedição das certidões anteriores, cabendo à autoridade, em tal hipótese, deferir o pedido a que corresponder à situação do requerente.
- \S 3º No requerimento deve ser indicado o motivo pelo qual a certidão é solicitada.
- § 4º Na hipótese de o débito estar suspenso por decisão judicial, devem ser juntadas ao requerimento cópia da petição inicial e, alternativamente, cópias dos seguintes documentos:
- I da decisão judicial que houver concedido a medida liminar em mandado de segurança ou a antecipação de tutela em ação ordinária ou da decisão que julgar a ação favoravelmente ao interessado ou conceder a segurança, acompanhada dos efeitos processuais vigentes;
- II dos depósitos judiciais ou do demonstrativo da compensação efetuados por determinação judicial, quando for o caso, ou do termo/auto de penhora, acompanhado da avaliação judicial que demonstre o valor suficiente para a garantia integral do débito;
- III da certidão que relate a ação que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.
- § 5º Havendo registro em sistema da Secretaria de Estado de Fazenda e/ou da Procuradoria-Geral do Estado quanto à decisão judicial pela qual se suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a autoridade competente para a expedição da certidão

pode dispensar o requerente do cumprimento do disposto no § 4º.

- § 6º O requerimento da certidão pode ser apresentado nas unidades da Procuradoria-Geral do Estado do domicílio fiscal do requerente, ou nas Agências Fazendárias, ou em outro órgão especialmente designado por ato do Superintendente de Administração Tributária.
- \S 7º Na hipótese de certidão negativa, a sua obtenção pode ser feita por meio eletrônico, na forma disposta no art. 11.

Seção II Da Taxa de Serviços Estaduais

Art. 8º A expedição de certidão sujeita-se ao recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais prevista na Tabela de Taxas de Serviços Estaduais anexa à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1977, salvo quando expedida na forma do art. 11 desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido alternativo (§ 2º do art. 7º), o pagamento da taxa realizado a propósito da expedição de uma espécie de certidão aproveita, no caso de seu indeferimento, à expedição daquela que for deferida.

Seção III

Da Competência para a Expedição

Art. 9º A expedição da certidão compete:

- I na Secretaria de Estado de Fazenda:
- a) ao chefe da Agência Fazendária;
- b) ao chefe da unidade responsável pela cobrança de créditos tributários;
- c) ao Coordenador de Apoio à Administração Tributária; e
- d) ao Superintendente de Administração Tributatária;
- II na Procuradoria-Geral do Estado:
- a) ao(s) Procurador(es) de Estado responsável(eis) pela inscrição e controle da dívida ativa; e
 - b) aos procuradores do Estado responsáveis pelas Procuradorias Regionais.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo pode ser delegada a servidores do quadro efetivo da Secretaria de Estado de Fazenda ou da Procuradoria-Geral do Estado, lotados nos respectivos órgãos.

CAPÍTULO IV DA FORMA E DO PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO

Seção I

Da Expedição pelas Unidades Administrativas

- Art. 10. Nas unidades administrativas a que se refere o art. 9º, observada a competência nele prevista, a certidão deve ser expedida observando-se os modelos, constantes nos Anexos II a IV a esta Resolução, a serem adotados segundo as definições descritas no § 1º do art. 2º.
- \S 1º No caso em que o pedido se limite à certidão negativa, havendo débito que se enquadre na descrição do inciso II do \S 1º do art. 2º, deve-se expedir, no atendimento ao pedido, a certidão circunstanciada.
- § 2º Ressalvada a hipótese de pedido alternativo (§ 2º do art. 7º) e o disposto no § 1º deste artigo, havendo débito em aberto ou situação que se enquadre na disposição do § 2º do art. 3º, o pedido de certidão deve ser indeferido e o requerimento arquivado, no prazo previsto no inciso II do art. 12.
- § 3º No caso de indeferimento de pedido de certidão, em virtude de existência de débitos pendentes ou de situação que se enquadre na disposição do § 2º do art. 3º, o requerente deve ser cientificado do indeferimento e das razões que o motivou, bem como ser orientado quanto ao seu direito de pedir certidão positiva em relação ao débito em aberto, se for o caso, ou à obrigatoriedade de regularização da situação como condição para o deferimento do pedido.

Seção II

Da Expedição por Meio Eletrônico

- Art. 11. A Secretaria de Estado de Fazenda, juntamente com a Procuradoria-Geral do Estado, disponibilizarão, via internet, mediante acesso aos seus endereços eletrônicos http://www.sefaz.ms.gov.br e http://www.pge.ms.gov.br, respectivamente, a certidão negativa, que produz os mesmos efeitos da certidão expedida em suas unidades.
- $\S~1^{\rm o}$ A certidão expedida na forma deste artigo é fornecida em uma só via e possui validade de sessenta dias.
- § 2º Na certidão emitida pela internet deve constar, obrigatoriamente, a hora e a data de emissão, bem como o seu número de controle.
- \S 3º A consulta à autenticidade da certidão expedida na forma deste artigo deve ser disponibilizada nos endereços eletrônicos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 12. A certidão deve ser expedida:

- I na hipótese do art. 11 desta Resolução, imediatamente à solicitação formalizada em um dos enderecos eletrônicos nele referidos:
- II nos demais casos, no prazo de dez dias contados da data da protocolização do requerimento nos órgãos citados no \S 6º do art. 7º desta Resolução.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13. A expedição de certidão na forma desta Resolução deve ser registrada no Sistema Eletrônico de Expedição de Certidões, com dados que a identifiquem, incluída a identificação da autoridade expedidora; identificação que fica dispensada no caso de expedição de certidão na forma do art. 11.
 - Art. 14. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 15. Fica revogada a Resolução Conjunta SERC/PGE $\rm n^0$ 003, de 19 de janeiro de 2004.

Campo Grande, 24 de novembro de 2014.

JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO Secretário de Estado de Fazenda

RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO Procurador-Geral do Estado

ANEXO I À RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/PGE № 12, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014. REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE DÉBITOS



3 CPF

NOME / RAZÃO SOCIAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DATA	,	,	
DATA -	/	′	_

	REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE DÉBITOS
	NEGATIVA () CIRCUNSTANCIADA ()
(1)	POSITIVA () NEGATIVA ou POSITIVA ()
	Exclusivo para o próprio contribuinte ou representante legal

CONTRIBUINTE / REQUERENTE

INSCRIÇÃO ESTADUAL / CNPJ (S) Nº E DATA DO REGISTRO NA JUCEMS

6 RAMO DE AT	TVIDADE			⑦ IN	ICIO DA ATIVIDADE
8 LOGRADOUR	O (rua, avenida, estrada, etc)				NÚMERO
(10) COMPLEMEN	TO (apto, sala, andar, etc)	(i) BAIRRO		(2)	CEP
(3) MUNICÍPIO			(4) UF	(3) TELEFO	ONE
	idão de Débitos para fins d				
(1) DECLARAÇA	Declaro-me responsáve		e das infor	mações nrest	adas
REQUERENTE:	() SÓCIO-GERENTE () PROCURADOR	() HERDEIRO	() LEG	ATÁRIO () DONATÁRIO
NOME					CPF
A CCINI A TI ID A					DATA

8 AUTORIZAÇÃO	PARA RECEBIMENTO	
Autorizo o(a) Sr(a). do RG nº expedido por receber a certidão objeto do presente requerimento.	, CPF	, portador(a
	, de	de
	assinatura do requerente	

Aprovado pela Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

O preenchimento dos campos deve ser a máquina ou em letra de forma, sem emendas rasuras, borrões ou uso de corretivos.

- 1 PESSOA JURÍDICA / PESSOA FÍSICA (FIRMA INDIVIDUAL)
 - 1.1 Preencher os campos 01 a 16 e o quadro 17;
 - 1.2 Quadro 17 Deverá ser subscrito pelo contribuinte, ou procurador habilitado, mediante a apresentação do documento de procuração, com a indicação do nome e
 - do CPF do requerente; 1.3 Quadro 18 O responsável pelo uso indevido das informações contidas na Certidão de Débitos é o requerente.

2 - PESSOA FÍSICA

- 2.1 Preencher os campos 01 a 03, 08 a 16 e o quadro 17;
- 2.1 Puedreiro I y Europea a o y os a 10 y de procuração, com a indicação do nome e do CPF do requerente;
- 2.3 Quadro 18 O responsável pelo uso indevido das informações contidas na Certidão de Débitos é o requerente.

3 - PESSOA FÍSICA – ESPÓLIO OU DOAÇÃO

- 3.1 Preencher os campos 01 a 03, 08 a 16 e o quadro 17;
 3.2 Quadro 17 Deverá ser subscrito pelo herdeiro, legatário, donatário, ou procurador habilitado, mediante a apresentação do documento de procuração, com a indicação do nome e do CPF do requerente;
- 3.3 Quadro 18 O responsável pelo uso indevido das informações contidas na Certidão de Débitos é o requerente.

RESULTADO DO REQUERIMENTO			
() Deferido			
() Indeferido	Autoridade competente / matrícula		
Observações:			

CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO OU DO RECEBIMENTO DA CERTIDÃO			
NOME	CPF		
ASSINATURA	DATA		

ANEXO II À RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/PGE Nº 12, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

A) Para o caso em que o requerente esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes Estaduais

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM.: XXXXX/XXXX

CCE: XX.XXX.XXX-X

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos do Estado, constatou-se, que até a presente data, não constam dívidas decorrentes de créditos tributários constituídos, inscritos ou não na dívida ativa, ou créditos não tributários inscritos na dívida ativa, pendentes de pagamento, em nome do contribuinte acima identificado.

Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

Esta certidão refere-se à situação fiscal do contribuinte no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, emitida às XXXXX horas do dia XX XX XXXXXX XX XXXX (hora e data - MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição

A Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria (<a href="www.sefaz.ms.gov.br. pge.ms.gov.br).

(Carimbo - Assinatura)

ANEXO II À RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/PGE № 12, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

B) Para o caso em que o requerente não esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes Estaduais

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM.: XXXXX/XXXX

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos do Estado, constatou-se, que até a presente data, não constam dívidas decorrentes de créditos tributários constituídos, inscritos ou não na dívida ativa, ou créditos não tributários inscritos na dívida ativa, pendentes de pagamento, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima indicada. Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

Fica acrescentado que o número do CPF/CNPJ acima indicado corresponde ao número informado, sob a responsabilidade do próprio solicitante da certidão, circunstância que torna necessária a sua conferência pelo destinatário da certidão.

Esta certidão refere-se à situação fiscal do contribuinte no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n^{o} 1.810, de 22 de dezembro de 1997, emitida às XXXXX horas do dia XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (hora e data – MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição

A Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www. pge.ms.gov.br).

(Carimbo - Assinatura)

ANEXO III À RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/PGE Nº 12, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA - COM EFEITO DE NEGATIVA

A) Para o caso em que o requerente esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes Estaduais

CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA - COM EFEITO DE NEGATIVA NÚM: XXXXXX/XXXX

CCE: XXXXXXXXXXXX

A presente certidão tem os mesmos efeitos da certidão negativa de dívidas, expedida de acordo com art. 294 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, por existirem, em nome do contribuinte acima identificado, créditos tributários constituídos, ou créditos não tributários inscritos na dívida ativa, pendentes de pagamento, na(s) condição(ões) abaixo especificada(s):

Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 300 da Lei nº 1.810/97, c/c o art. 108 da Lei nº 2.315, de outubro de 2001 e art. 206 do Código Tributário Nacional:

Documento Circunstância

de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado, ficando ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

Certidão emitida às XXXXX horas do dia XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXI/hora e data - MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www. pge.ms.gov.br).

(Carimbo - Assinatura)

ANEXO III À RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/PGE Nº 12, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA - COM EFEITO DE NEGATIVA

B) Para o caso em que o requerente não esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes Estaduais

> CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA - COM EFEITO DE NEGATIVA NÚM: XXXXXXXX/XXXX

A presente certidão tem os mesmos efeitos da certidão negativa de dívidas, expedida de acordo com art. 294 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, por existirem, em nome do contribuinte detentor do CPF/CNPJ acima indicado, dívidas decorrentes de créditos tributários constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ou de créditos não tributários inscritos na dívida ativa, pendentes de pagamento, na(s) condição(ões) abaixo especificadas:

Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 300 da Lei nº 1.810/97, c/c o art. 108 da Lei nº 2.315, de outubro de 2001 e art. 206 do Código Tributário Nacional:

Circunstância Documento

XXX XX/XXXX XXXXXXXXXXXXXXX

Fica acrescentado que o número do CPF/CNPJ acima indicado corresponde ao número informado, sob a responsabilidade do próprio solicitante da certidão, circunstância que torna necessária a sua conferência pelo destinatário da certidão.

Esta certidão refere-se à situação fiscal do contribuinte no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado, ficando ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão

e data - MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www. pge.ms.gov.br).

(Carimbo - Assinatura)

ANEXO IV À RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/PGE № 12, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS

A) Para o caso em que o requerente esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes Estaduais e possui irregularidade decorrente de descumprimento de obrigação tributária

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS NÚM.: XXXXX/XXXX

CCE: XXXXXXXXXXXX

Certifico que o contribuinte acima identificado possui irregularidade(s) decorrente(s) de descumprimento de obrigações tributárias, pendente(s) junto à Secretaria de Estado de Fazenda e/ou à Procuradoria-Geral do Estado, ou ainda, irregularidades cadastrais nos termos do art. 184 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203/98, que tornam esta certidão, positiva, conforme previsto na legislação que disciplina a emissão de certidões de débitos de Mato Grosso do Sul.

Segue abaixo relação das pendências:

Tipo Referência Vínculo

XXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXXXXXXX

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www.sefaz.ms.gov.br).

(Carimbo - Assinatura)

ANEXO IV À RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/PGE Nº 12, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS

B) Para o caso em que o requerente não esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes Estaduais mas possui irregularidade decorrente de descumprimento de obrigação tributária

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS NÚM.: XXXXX/XXXX

Certifico que o contribuinte detentor do CPF/CNPJ acima indicado possui irregularidade(s) decorrente(s) do descumprimento de obrigações tributárias, pendente(s) junto à Secretaria de Estado de Fazenda e/ou à Procuradoria-Geral do Estado, ou ainda, irregularidades cadastrais nos termos do art. 184 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203/98, que tornam esta certidão, positiva, conforme previsto na legislação que disciplina a emissão de certidões de débitos de Mato Grosso do Sul.

Segue abaixo relação das pendências:

Tipo Referência Vínculo

XXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXXXX

Fica acrescentado que o número do CPF/CNPJ acima indicado corresponde ao número informado, sob a responsabilidade do próprio solicitante da certidão, circunstância que torna necessária a sua conferência pelo destinatário da certidão.

Certidão emitida às XXXXX horas do dia XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (hora e data – MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www.sefaz.ms.gov.br).

(Carimbo - Assinatura)

ANEXO IV À RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/PGE Nº 12, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS

C) Para o caso em que o requerente esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes Estaduais e possui dívida relativa a crédito tributário ou não tributário

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS NÚM.: XXXXX/XXXX

CCE: XXXXXXXXXXXXX

Certifico que o contribuinte acima identificado possui dívida(s) fiscal(is) referente(s) a crédito(s) tributário(s) constituído(s) ou não tributário(s) pendente(s) de pagamento e/ou irregularidades cadastrais nos termos do art. 184 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203/98, ou ainda, irregularidades decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias, junto à Secretaria de Estado de Fazenda e/ ou à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Segue abaixo relação das pendências:

Tipo Referência Vínculo

XXXXXXXXX XXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXX

Certidão emitida às XXXXX horas do dia XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (hora e data – MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (<u>www.sefaz.ms.gov.br</u>) ou da Procuradoria-Geral do Estado (<u>www.pqe.ms.gov.br</u>).

(Carimbo - Assinatura)

ANEXO IV À RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/PGE № 12, DE 24 DE NOVEMBRO DE

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS

D) Para o caso em que o requerente esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes Estaduais e possui dívida relativa a crédito tributário ou não tributário

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS NÚM.: XXXXX/XXXX

Certifico que o contribuinte detentor do CPF/CNPJ acima indicado possui dívida(s) fiscal(is) referente(s) a crédito(s) tributário(s) constituído(s) ou não tributário(s) pendentes de pagamento e/ou irregularidades cadastrais nos termos do art. 184 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203/98, ou ainda, irregularidades decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias, junto à Secretaria de Estado de Fazenda e/ou à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Segue abaixo relação das pendências:

Tipo Referência Vínculo

XXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXXXX

Fica acrescentado que o número do CPF/CNPJ acima indicado corresponde ao número informado, sob a responsabilidade do próprio solicitante da certidão, circunstância que torna necessária a sua conferência pelo destinatário da certidão.

Certidão emitida às XXXXX horas do dia XXXXXXXXXXXXXXXXXXX (hora e data – MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www.sefaz.ms.gov.br).

(Carimbo - Assinatura)